



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11846/2021

Brasília, 20 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38175

IMPTE.(S) : FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S) : FREDERICK WASSEF (116031/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações prévias, **no prazo de 24 horas**, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

Distribuição por prevenção em razão do MS 38.101/DF

FREDERICK WASSEF, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP n. 116.031, inscrito no CPF sob o n. 085.143.388-03, com endereço profissional a Rua das Figueiras n. 644, Jardim dos Pinheiros, Atibaia, doravante denominado **Impetrante**, vem, respeitosamente, advogando em causa própria, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

em face de ato coator exarado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, representada por seu Presidente Senador Omar Aziz, com endereço profissional no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, considerando a aprovação pela Comissão do **Requerimento n. 1376/2021**, pelos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

I. OBJETO DO MANDAMUS:

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para garantir o direito líquido e certo do Impetrante de afastar os efeitos do Requerimento n. 1376/2021, aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, na medida em que determina de modo absolutamente inconstitucional, ilegal e arbitrário a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa que não é investigada pela referida comissão, que vem sendo perseguida em razão de sua profissão de advogado, sem qualquer fundamentação idônea e por período que extrapola aquele objeto da investigação.

II. SÍNTESE DOS FATOS

2. O Impetrante é advogado, já tendo, notoriamente, atuado em casos que envolviam o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, bem como membros de sua família, notadamente dois de seus filhos, o Senador Flavio Bolsonaro e Renan Bolsonaro.

3. Nesse ímpeto, importa ressaltar que sua relação profissional com o Presidente da República ou alguns membros de seu núcleo familiar se refere somente à prestação de serviços jurídicos, direito esse expressamente garantido pela Constituição Federal e que deve ser respeitado para o nobre exercício desse *munus*, essencial à Justiça e ao Estado Democrático de Direito.

4. De outra parte, a referida CPI foi instaurada exclusivamente com o escopo e objeto de investigar apenas e tão somente questões, temas e pessoas relacionadas à **pandemia, Ministério da Saúde, Governo Federal e empresas e empresários que forneceram ou prestaram serviço** durante a crise nacional de saúde por decorrência da COVID-19.

5. Pelo que se nota, resta claro que o Impetrante não tem qualquer relação com os fatos apurados pela CPI da Pandemia. Não possui qualquer ligação com o Governo

Federal ou seus Ministros e Ministérios, tampouco com empresas ou empresários do ramo da saúde e que atuaram ou atuam junto ao Governo Federal na Pandemia.

6. Ocorre que, infelizmente, alguns congressistas têm usado desta CPI para fins diversos que não se comunicam com o objeto e escopo daquela comissão, e desta forma passaram a investigar pessoas e alvos escolhidos a dedo por fins exclusivamente ideológicos e políticos.

7. A única (e longínqua!) conexão do Impetrante com o objeto da CPI é a sua notória proximidade com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Visto sob esse prisma, não há dúvida em qualificar como **aberta** **perseguição pessoal** para atender aos interesses e pedidos de políticos opositores do Governo Federal o que vem ocorrendo em desfavor do advogado, ora impetrante.

8. Veja-se que, ao longo das sessões realizadas no âmbito dessa CPI, o nome do Impetrante foi citado reiteradas vezes pelos D. Senadores de oposição, mas, nada obstante, em nenhum momento seu nome teria sido aventado no âmbito de um relato fático concreto que importasse na participação do Impetrante em supostos ilícitos ora investigados.

9. Nessa esteira, nota-se que **não houve qualquer menção ao nome do Impetrante pelos depoentes da CPI**, de modo que, até o presente momento, não há mínimo lastro probatório ou sequer um único indício apto a indicar alguma participação, ainda que mínima, nos fatos investigados pela Comissão.

10. Com efeito, o Impetrante apareceu publicamente em inúmeros momentos alegando exatamente o quanto passará a ser exposto no presente *writ*, ou seja, que não possui qualquer relação com condutas delitivas supostamente praticadas na negociação de compra de vacinas contra a COVID-19 ou mesmo qualquer relação com as empresas que forneceria vacinas ao governo.

11. É evidente que os Parlamentares de oposição ao Governo Federal, ao longo dos trabalhos da CPI, têm realizado diversas especulações e ilações envolvendo o Impetrante, mas sem indicar qualquer mínimo elemento de informação que pudesse justificar tais ilações. Nota-se, como dito, uma motivação de caráter exclusivamente pessoal e que, portanto, foge da função e da finalidade públicas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Parlamento.

12. Colabora com essa assertiva o fato de que o Requerimento n. 1376/2021, apresentado pelo I. Senador Renan Calheiros, buscar realizar medidas gravíssimas em desfavor do Impetrante, **sem que ele sequer seja investigado**. Veja-se:

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

13. Pior do que a completa devassa nas atividades fiscais deste Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos é a completa ausência de justificativa e fundamentação idôneas para tanto. O referido Requerimento aprovado pela CPI é absolutamente genérico e se furta a apresentar qualquer justificção concreta que permita concluir pela necessidade da medida tão gravosa em relação ao Impetrante. Veja-se:

“Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais”.

14. Ora, evidente que se trata de medida absolutamente inconstitucional, ilegal e desproporcional, demonstrando uma perseguição pessoal e autoritária ao advogado Impetrante, haja vista que não há qualquer justificativa que demonstre a imprescindibilidade da quebra de sigilo tão ampla e grave em seu desfavor.

15. Mais do que isso, relembra-se que a suposta relação do Impetrante com os fatos investigados na I. CPI decorreria somente do fato do Impetrante atuar como advogado pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias

Bolsonaro, e de membros de sua família, de modo que a quebra de sigilo de informações implica em grave afronta às prerrogativas da advocacia, previstas na Constituição e na Lei n. 8.906/1994.

16. Sendo assim, o presente *writ* é destinado a garantir o direito líquido e certo do Impetrante de manter o sigilo de suas informações, afastando a quebra de sigilo determinada pela I. CPI da Pandemia, preservando seu direito a não ver devassada indevidamente sua intimidade e vidas profissional e privada, assim como de outros antigos clientes, que da mesma forma são terceiros que tampouco guardam qualquer relação com a referida CPI da Pandemia.

III. DO CABIMENTO DO MANDAMUS

17. Cumpre asseverar que é pacífico o entendimento pelo cabimento do presente instrumento na jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência mansa, sendo exemplar a decisão proferida pelo I. Min. Dias Toffoli em 25/06/2021, no **Mandado de Segurança n. 38.012/DF**, que tem como objeto “*ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada CPI da Pandemia*”. Veja-se trecho relevante:

“[...] se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de ‘Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas’, uma vez que, ‘enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem’(MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes ‘quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos’ (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).”

18. No mesmo sentido, houve recente decisão proferida pelo I. Min. Nunes Marques na medida cautelar em **Mandado de Segurança n. 38.101/DF**, em situação

idêntica à presente, vez que os Requerimentos foram apresentados na mesma oportunidade, conforme:

“Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal por determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito (mandado de segurança n. 23.556, Plenário, relator o ministro Octavio Gallotti, DJ de 7 de dezembro de 2000), **a jurisprudência do Supremo tem sido no sentido da viabilidade do controle judicial dessas deliberações, notadamente a fim de avaliar-se a existência de fundamentação adequada para a medida excepcional.**”

19. Sendo assim, é plenamente possível o cabimento deste *writ*, que visa a pleitear a intervenção do Poder Judiciário para evitar abusos cometidos pelos I. Parlamentares no âmbito da CPI da Pandemia.

IV. DO MÉRITO

20. O Requerimento formulado pelos I. Senadores de quebra de dados fiscais do Impetrante constitui ato inconstitucional, ilegal e desproporcional que fere as prerrogativas dos advogados, reconhecidas na Magna Carta e no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994).

21. Demais disso, o ato é manifestamente nulo, ilegal e desproporcional, ante a carência de fundamentação idônea ou indícios mínimos de envolvimento do Impetrante na investigação, visto que não é mencionado nenhum fato concreto como justificativa para o requerimento, de modo que não há qualquer respaldo para os pedidos formulados.

22. Ressalte-se que o Impetrante nunca sequer foi chamado a depor na CPI ou foi mencionado por algum dos depoentes, só tendo tido seu nome aventado em meras ilações fantasiosas dos próprios Parlamentares que questionaram testemunhas e

investigados, sem que o nome do Impetrante fosse mencionado uma vez sequer como envolvido com as práticas inquiridas.

23. Também importa mencionar que a concretização de tal “*transferência*” de dados determinada pela CPI evidentemente pode expor o Impetrante ao risco de vazamento, se considerado os recentes acontecimentos que demonstram que as informações sigilosas apuradas na CPI têm constantemente sido noticiadas ao público em geral por veículos de comunicação.

24. Por fim, na remota hipótese deste E. STF opinar pela legalidade da medida, registra-se que o período da quebra é manifestamente ilegal e injustificável. Conforme se verifica no Requerimento, foram solicitadas informações desde janeiro de 2016, ou seja, nos últimos cinco anos, mas, por outro lado, a Comissão foi criada para apurar supostas ilegalidades ocorridas no enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que só teve início no Brasil em março de 2020, de modo que o prazo requerido de quebra é absolutamente impraticável e não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático.

**a) DA IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO NO PRESENTE CASO
– DA MANIFESTA VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA**

25. Primeiramente, cumpre mencionar que são garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 a inviolabilidade da intimidade e do sigilo da correspondência, das comunicações e dos dados, nos termos do que é disposto no art. 5º, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

26. Nesse sentido, evidente que a quebra de sigilo das comunicações só poderá ocorrer mediante: (i) ordem judicial devidamente fundamentada que determine a quebra do sigilo; (ii) que sua finalidade seja para investigação criminal ou instrução de procedimento penal; e (iii) que seja feita na forma e hipóteses legais.

27. Em suma, a quebra de sigilo só poderá ocorrer em situações extremamente restritas, visto que se trata de exceções que permitem a violação a preceitos constitucionais importantes, como é o caso da inviolabilidade da vida privada e o sigilo de comunicações.

28. Com efeito, o I. STF tem reiteradamente enfatizado a necessidade de a quebra ser proporcional ao fim que se destina, sendo vedada a concessão de indiscriminada devassa da vida privada do investigado, senão vejamos:

Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. – Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso **desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares** praticados na gestão da entidade em causa. – No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar. (Mandado de segurança n. 23.843, Plenário, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 1º de agosto de 2003).

29. Demais disso, é de se notar que a Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no art. 58 da CF/88, possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme estabelece seu §3º:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

30. Não obstante, é claro que a atribuição de poderes de investigação não significa que as demais normas jurídicas não se apliquem de forma idêntica às CPIs. Ou seja, **a CPI e seus parlamentares devem observar as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria ora aventada.**

31. Sendo assim, importa ressaltar que o Impetrante é advogado e, assim, tem prerrogativas asseguradas na Constituição Federal, como é o caso da inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, veja-se:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

32. Demais disso, a Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre diversos direitos do advogado que devem ser observados no caso em análise. Nesse sentido, é de se destacar, fundamentalmente, as prerrogativas previstas no art. 7º, incisos I ao III da Lei 8.906/1994:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

33. Resta bastante claro das legislações supramencionadas que o ordenamento jurídico pátrio assevera e destaca a **indispensabilidade do advogado para administração da justiça**, de forma que lhe é assegurado diversas prerrogativas que são imprescindíveis ao exercício de sua profissão.

34. Entre elas, está a inviolabilidade de seu escritório ou instrumento de trabalho, compreendendo, portanto, as correspondências escritas, eletrônicas, telefônicas e telemáticas relativas ao exercício da advocacia. Trata-se de prerrogativa que visa não só a assegurar o regular exercício da advocacia como também resguardar outra importante garantia constitucional, qual seja o direito à ampla defesa do cidadão.

35. Por tais razões, a inviolabilidade prevista no mencionado inciso II só poderá ser afastada na hipótese do §6º do mesmo art. 7º da Lei 8.906/94:

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

36. Importa rememorar, portanto, que os ÚNICOS supostos indícios de autoria e materialidade da prática de ilícitos aventada pelos parlamentares - e que sequer são mencionados no nulo Requerimento formulado, - estão relacionados ao fato de que o Impetrante é advogado pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e de seus filhos, Flávio Bolsonaro e Renan Bolsonaro.

37. Não há mais qualquer mínimo indício de supostas práticas de ilícitos pelo Impetrante, o qual não conhece os investigados, depoentes, averiguados, agentes públicos ou empresários e empresas que fornecem serviços e produtos ao Governo Federal no combate à pandemia.

38. Nessa esteira, é de se concluir que não existe no presente caso indícios de autoria e materialidade da prática de crime pelo Impetrante, advogado, que permita afastar a prerrogativa da inviolabilidade de seus dados fiscais, o que levaria à exposição de sua vida privada e, também, de sua vida profissional, podendo ter reflexos irreparáveis ao livre exercício da advocacia.

39. Ante o exposto, é notório que a decretação de medidas de quebra de sigilo em desfavor do Impetrante decorrem do simples fato de figurar como advogado pessoal de adversários políticos dos Parlamentares de oposição, sendo manifesta a inexistência de lastro probatório mínimo apto a justificar o efetivo cometimento de ilícitos, de forma que o Requerimento se apresenta como grave violação de suas prerrogativas advocatícias.

b) DA INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – DA DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS.

40 Para além das violações ao livre exercício da advocacia, razão suficiente para desde logo declarar como ilegal a medida aprovada pela CPI, o requerimento ora atacado carece de fundamentos mínimos para justificar uma medida tão gravosa como a quebra do sigilo fiscal de uma pessoa.

41 A existência de uma quebra de sigilo é medida absolutamente excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada apenas em situações específicas e nas quais não haja outra medida menos gravosa para que os mesmos fins sejam atingidos.

42. A situação presente simplesmente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para a legítima quebra de dados fiscais. Isso porque, conforme se demonstrará, não há qualquer investigação em desfavor do Impetrante que justifique ações contundentes contra ele, não há fundamentação idônea para a sua decretação, bem como são desproporcionais as medidas adotadas.

43. Primeiramente, é de se frisar que **o Impetrante NÃO é investigado** pela CPI da Pandemia. Ainda que Senadores pertencentes à oposição, de forma reiterada, exponham de forma indevida e ilegal o nome deste advogado Impetrante durante os trabalhos daquela CPI, causando um dano gravíssimo à imagem e reputação, não há registro de menção desse nome por quaisquer das pessoas ouvidas até o presente momento.

44. Ora, se, mesmo com os depoentes tendo sido expressamente incitados pelos membros da Comissão Parlamentar, o nome do advogado Impetrante não foi associado ao objeto da investigação, qual é a lógica de submeter essa pessoa a uma das mais graves violações de direitos?

45. Importante registrar e consignar, uma vez mais, que o Impetrante não conhece os investigados, depoentes, averiguados, agentes públicos ou empresários e empresas que forneceram serviços e produtos ao Governo Federal para auxiliar no combate à pandemia. Da mesma forma, não há qualquer tipo de contato ou relacionamento profissional com as referidas empresas e empresários mencionados nesta CPI, assim como jamais recebeu qualquer quantia de tais pessoas físicas ou jurídicas.

46. Embora seja de conhecimento público o fato de o Impetrante ser advogado do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Bolsonaro, e de alguns de seus familiares, não tem, nem nunca teve, qualquer trabalho ou participação nas ações do Governo Federal, incluído aí o Ministério da Saúde. Ainda, não conheceu nem nunca viu o dono da empresa PRECISA, o Sr. Francisco Maximiano ou qualquer outra pessoa desta empresa, ou mesmo qualquer pessoa que já foi convocada ou investigada por esta CPI.

47. Ou seja, **mesmo diante da ausência de indício**, prova, documento, depoimento, informação, que vinculasse ou envolvesse o Impetrante nessa CPI, foi aprovado requerimento de quebra de sigilo de dados fiscais.

48. Não fosse isso suficientemente chocante e ilegal, a medida gravosa é aprovada sem qualquer justificativa plausível e idônea a acompanhá-la. Não se demonstra individualizadamente a necessidade de quebrar o sigilo fiscal do advogado em questão, o que apenas reforça a impressão de se tratar de uma perseguição pessoal, em vista das suas ligações profissionais.

49. Em decisão publicada na data de 19/8/2021, em sede do **Mandado de Segurança 38.101/DF**, com os mesmos fatos do que a presente impetração, o I. Ministro Nunes Marques reconheceu a ilegalidade de pedidos genéricos para o fim de se determinar a quebra de sigilo, exatamente o mesmo que deve ocorrer no presente caso. Veja-se:

“Quanto ao primeiro, tenho como claramente incabível a quebra, uma vez não apontados: a) o(s) ato(s) que se quer provar; b) as ilegalidades supostamente cometidas pelo investigado; e c) situações concretas, referentes ao impetrante, que sinalizem serem fundadas as suspeitas que recaem sobre ele.

Melhor sorte não socorre ao segundo argumento. Não ficou demonstrada congruência entre os motivos ensejadores da instalação da CPI – apuração de ações e omissões irregulares do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de covid-19 – e a alegação da existência de mera possibilidade de terem sido cometidos ilícitos por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo Governo do Amazonas, sem ao menos indicar qualquer uma dessas ilegalidades, as quais não teriam sido devidamente apuradas na comissão aberta naquele Estado.”

50. É de se repisar que danos ao Impetrante já foram gerados: de forma leviana, a imagem e o nome do Impetrante foram indevidamente expostos em toda a imprensa nacional, televisiva e escrita, induzindo em erro um incontável número de brasileiros, fazendo parecer que haveria envolvimento ou participação na venda de vacinas, ou

mesmo relação monetária entre este advogado e a empresa PRECISA, o que é absolutamente inverídico e inexistente.

51. Ainda assim, esta I. Corte Constitucional pode impedir que danos ainda maiores e mais graves sejam causados ao ora impetrante. Isto é, que informações que não tenham qualquer conexão com as investigações da CPI sejam por ela obtidas, vez que já se demonstrou que são fruto de perseguição pessoal ao advogado ora Impetrante, além de poderem constituir inaceitável prática de *fishing expedition* contra a sua pessoa.

52. O período da quebra do sigilo fiscal é exemplar nesse sentido: qual seria o sentido de obtenção de dados fiscais desde o longínquo ano de 2016 quando a pandemia surgiu no Brasil apenas no ano de 2020? **Fica evidenciada uma medida que busca realizar uma ilegal devassa na vida fiscal do ora impetrante com o único fim de buscar persegui-lo no futuro.**

53. Não foi por outra razão que o I. Ministro Nunes Marques, no já mencionado **Mandado de Segurança n. 38.101/DF**, concedeu a medida liminar, por vislumbrar grave prejuízo à situação jurídica do sujeito que tivesse devassada a sua vida sem uma demonstração mínima de vinculação com os fatos em apuração. Em outro trecho exemplar, podemos ler que:

“O parlamentar até pode atribuir a agente do governo, retoricamente, por meio de discursos e alocuções públicas, certos danos ocasionados à população. Tal prática faz parte do jogo político, no qual ele tem imunidade para manifestar seu pensamento, sem precisar demonstrar que a fala aponta as condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade civil ou penal. Todavia, não cabe a Comissão Parlamentar de Inquérito (a qual deve primar pelo respeito aos padrões próprios de uma autoridade judiciária, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal) expedir ordem de quebra de sigilos bancário e fiscal de uma pessoa, sem

expor de maneira clara em qual ilegalidade ela teria incorrido e, ademais, tentando estabelecer relação de causalidade de ilicitude remotíssima, simplesmente por ter sido, em algum momento, contratada por governo estadual, mas não apontar quaisquer indícios justificadores da medida.

Com a devida vênia, é precipitada e sem base jurídica a quebra ampla dos sigilos bancário e fiscal do impetrante com fundamento na ilação preliminar, sustentada não se sabe em quais depoimentos ou documentos, de mera suspeita genérica de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas.”

54. Todavia, e apenas por amor ao debate, caso o ato manifestamente ilegal seja mantido, é necessário ao menos se restringir o período da quebra do sigilo fiscal, vez que não há qualquer ligação, mesmo indireta, entre dados do ano de 2016 com uma pandemia mundial absolutamente imprevisível e que se precipitou no Brasil apenas no mês de março do ano de 2020.

V. DO PEDIDO LIMINAR

55. A concessão de medida liminar é imprescindível no caso sob análise, para que se possa suspender imediatamente a “*transferência*” e quebra de sigilo à CPI, na medida que é evidente o prejuízo inestimável que lhe causará a concretização de tal Requerimento inconstitucional, ilegal e desarrazoado.

56. Nesse sentido, reitera-se que a possibilidade de concessão de liminar para suspensão do ato que embasa o Mandado de Segurança está prevista na Lei 12.016/2009, conforme seu art. 7º, inciso III:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa.”

57. Sendo assim, devem ser imediatamente suspensos todos os efeitos do ato que determinou, mediante a aprovação do Requerimento n. 1376/2021, a transferência de sigilos das informações do Impetrante.

58. Veja-se que, conforme dispõe a norma citada, os requisitos autorizadores da suspensão dos atos impugnados são a existência de **fundamento relevante** e a **possibilidade de ineficácia da medida** caso seja apreciada somente ao final do processo.

59. *In casu*, estão presentes os requisitos para tanto, visto o estado de coisas inconstitucional demonstrado ao longo da presente petição. Isto é, a violação às prerrogativas advocatícias (art. 133 da CF/88 c.c. art. 7º, incisos I ao III da Lei 8.906/94), a ausência de fundamentação idônea, caracterizada pela ausência de qualquer indício suficiente de materialidade e autoria e manifesta desproporcionalidade da medida e, ainda, o risco flagrante de divulgação dos dados sigilosos, tal qual tem ocorrido ao longo dos trabalhos da CPI.

60. Outrossim, o segundo requisito para concessão da liminar pleiteada também está presente. Trata-se da possibilidade de ineficácia da medida, que corresponde ao *periculum in mora* exigido nas ações cautelares. Sobre esse requisito, veja-se:

“Perigo na demora. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (ARENHART, S. C., MARIONI, L. G. e MITIDIERO, D. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312/313)

61. Caso não se suspenda o ato coator (e todos os seus efeitos) liminarmente, é evidente que os direitos e garantias do Impetrante serão violados de forma irreversível. Tendo o Requerimento sido aprovado em 19/08/2021, fornecendo prazo de dois dias corridos à Receita Federal do Brasil, a CPI deve estar prestes a receber

tais dados, o que implica inclusive o risco flagrante de vazamento de tais informações ao público em geral.

62. Sendo assim é de se ver que a medida liminar deve ser concedida *inaudita altera pars*, eis que o prazo para transferência dos dados ocorrerá brevemente.

63. Veja-se, ademais, que o dano não é apenas a efetiva quebra absolutamente inconstitucional do sigilo do Impetrante, como também o flagrante risco de vazamento das informações o que, evidentemente, violará seus direitos à inviolabilidade da vida privada e ao exercício de sua profissão.

64. A cada dia que passa mais informações sigilosas são ilegalmente obtidas pela CPI da Pandemia e se torna maior o risco de vazamento de tais dados. Cada dia conta para a preservação dos direitos do Impetrante. O perigo do dano é, portanto, inequívoco.

65. Além disso, não há *periculum in mora* inverso, na medida em que a suspensão da quebra de sigilo é medida absolutamente reversível. Ou seja, na remota hipótese de ao final (ou posteriormente) ser entendida lícita, não haverá qualquer prejuízo em reverter a medida liminar e permitir o acesso da CPI da Pandemia aos dados sigilosos do Impetrante.

66. Logo, resta evidente o *periculum in mora* na medida em que a não concessão da liminar imediatamente se traduzirá na violação definitiva dos direitos e garantias do Impetrante.

67. Portanto, a imediata concessão da medida liminar de suspensão imediata dos efeitos do Requerimento n. 1376/2021, aprovado pela CPI da Pandemia, é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

VI. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

68. Ante o exposto, respeitosamente, requer-se:

- (i) De imediato, a concessão da **medida liminar** (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), *inaudita altera pars*, para determinar a **suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal do Impetrante**, notadamente referente ao Requerimento n. 1376/2021.
- (ii) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo do presente *writ*, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
- (iii) A intimação da Procuradoria-Geral da República para que, no prazo legal, apresente o parecer.
- (iv) Ao final, requer-se a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilo fiscal do Impetrante de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido produzidos.

69. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Termos em que, pede deferimento

Brasília/DF, 20 de agosto de 2021



Frederick Wassef

OAB/SP 116.031



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FREDERICK WASSEF

FILIAÇÃO

FAYEZ WASSEF
JOSEPHINA BEYRUTI WASSEF

NATURALIDADE

SÃO PAULO-SP

RG

16.112.310 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

13/11/1965

CPF

085.143.388-03

VIA EXPEDIDO EM

02 05/02/2016

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

116031



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

04287932

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Frederico W. Silva



OBSERVAÇÕES





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21553.61043-79



CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **REQUISITAR** à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo de cinco dias corridos, todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias nos últimos dez anos e gráficos de relacionamentos, com as respectivas cópias da documentação, entre as seguintes pessoas:

- a) Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- b) Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- c) Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- d) Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- e) João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administrador do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- f) José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- g) Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- h) Mariângela Fialek (CPF 798.996.339-68);
- i) Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- j) Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37);
- k) Willer Tomaz de Souza (CPF 846.286.341-49).

Ademais, devem ser requisitados, ainda, todos os registros cadastrais, incluindo história societária dos últimos dez anos, com a constituição e alterações na composição dos sócios e capitais (e cópias destas), das seguintes pessoas jurídicas:

- a) GLOBAL GESTÃO EM SAUDE S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88);
- b) PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 03.394.819/0001-79, 03.394.819/0006-83 E 03.394.819/0005-00);





- c) ROMPRO PARTICIPACOES (CNPJ: 21.052.772/0001-47);
- d) FRASDEC ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS (CNPJ: 16.667.517/00017-9);
- e) SMARTCARE SOLUCOES EM SAUDE (CNPJ: 26.891.765/0001-52);
- f) GM PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS (CNPJ 34.049.994/0001-52);
- g) PRIMARES HOLDING E PARTICIPACOES (CNPJ 02.144.884/0001-83)
- h) GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. - CNPJ 10375666000188
- i) XIS INTERNET FIBRA S.A. (CNPJ 31.908.265/0001-16) – informar todas as atividades de intermediação de serviços em negociações em geral, excetuando-se as de natureza imobiliárias, mas, incluindo-se as empresas coligadas abaixo:
 - j.1) 39.937.281/0001-49 - XIS 9 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.2) 39.488.244/0001-09 - XIS 8 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.3) 39.488.194/0001-51 - XIS 7 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.4) 39.275.363/0001-75 - XIS 6 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.5) 37.848.864/0001-78 - XIS 5 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.6) 38.110.113/0001-12 - XIS 4 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.7) 37.152.260/0001-92 - XIS 3 PROVEDORES DE INTERNET VIA FIBRA LTDA;
 - j.8) 35.333.557/0001-29 - XIS 2 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.9) 34.256.070/0001-27 - XIS 1 INTERNET FIBRA LTDA.

Finalmente, requer-se ainda e desde já que, caso a Receita Federal do Brasil entenda que os dados solicitados sejam, de qualquer forma, sigilosos, sejam tais sigilos quebrados e transferidos para esta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis*





irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas,





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21317.51625-87



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00597856620211000000
Petição	81370/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: FREDERICK WASSEF 2 - Documentos de identificação Assinado por: FREDERICK WASSEF 3 - Ato coator Assinado por: FREDERICK WASSEF 4 - Ato coator Assinado por: FREDERICK WASSEF 5 - Ato coator Assinado por: FREDERICK WASSEF
Polo Ativo	FREDERICK WASSEF (CPF: 085.143.388-03) Representante(s): FREDERICK WASSEF (OAB: 116031/SP)

Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI
Data/Hora do Envio	20/08/2021, às 17:01:21
Enviado por	FREDERICK WASSEF (CPF: 085.143.388-03)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38175

IMPTE.(S):	FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S):	FREDERICK WASSEF
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00597856620211000000
Data de autuação:	20/08/2021 às 17:36:53
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI
Custas:	VLR. DEVIDO: R\$ 223,79. VLR. PAGO: R\$ 0,00. Não preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. DIAS TOFFOLI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021 - 17:56:00

Brasília, 20 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.175 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **FREDERICK WASSEF**
ADV.(A/S) : **FREDERICK WASSEF**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO:

Vistos.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações prévias acerca do pedido de liminar, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sem prejuízo de novo pedido de informações quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente